



LEI N. 9.809.

Autores: Vereadores Belino Bravin Filho e Adilson de Jesus Cintra.

Dispõe sobre a destinação final de resíduos de construção civil provenientes de pequenos geradores de resíduos de construção civil, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º O Chefe do Poder Executivo promoverá a destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos de construção civil provenientes de pequenos geradores de resíduos de construção civil, com o objetivo da melhoria da limpeza urbana e a redução dos impactos ambientais, associadas à preservação dos recursos naturais.

Art. 2.º Entende-se por:

I – pequeno gerador de resíduos da construção civil: pessoas físicas ou jurídicas que geram a quantidade máxima de 1m³ (um metro cúbico) de resíduos da construção civil, por obra/ano;

II – resíduos de construção civil: são os resíduos provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras da construção civil, e os resultantes da preparação e da escavação de terrenos, tais como tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solos, gramas e resíduos vegetais, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras e compensados, forros, argamassa, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações, fiação elétrica, entre outros, comumente chamados de entulhos de obras.

Art. 3.º Compete à Administração Municipal disponibilizar, no mínimo, 08 (oito) pontos de entrega voluntária para o transbordo dos resíduos de construção civil provenientes dos pequenos geradores previstos no art. 2.º desta Lei.



Parágrafo único. Haverá também 1 (um) ponto fixo para a entrega dos resíduos de construção civil no Distrito de Floriano, no Distrito de Iguatemi e na Vila Jardim São Domingos.

Art. 4.º A administração dos pontos de entrega voluntária será de responsabilidade da Administração Municipal.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá gerir estes espaços indiretamente, atendendo o disposto na Lei Federal n. 8.666/1993.

Art. 5.º Para a recepção dos resíduos de construção civil nos pontos de entrega voluntária será apresentada a identificação do gerador de resíduos através da apresentação do cadastro imobiliário municipal.

Parágrafo único. O Poder Executivo estabelecerá em regulamento o procedimento de funcionamento dos pontos de entrega voluntária.

Art. 6.º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7.º Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias, contado de sua publicação.

Art. 8.º Fica revogada a Lei n. 9.752/2014.

Paço Municipal Silvio Magalhães Barros, 13 de agosto de 2014.



Carlos Roberto Pupin
Prefeito Municipal



José Luiz Bovo
Secretário Municipal de Gestão



Luiz Carlos Manzato
Procurador Geral